

**EXCELENTÍSSIMO(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

TRE-RS-PROPPART-0603699-87.2022.6.21.0000

0603699-87.2022.6.21.0000

PROPAGANDA PARTIDÁRIA

REQUERENTE: DIRETÓRIO ESTADUAL DO AVANTE- AVANTE RIO GRANDE DO  
SUL

RELATOR(A): Luis Alberto DAzevedo Aurvalle

Trata-se de requerimento do DIRETÓRIO ESTADUAL DO AVANTE (ID 45336042) para a utilização do tempo de veiculação de propaganda partidária gratuita em emissoras de rádio e televisão, no primeiro semestre de 2023, mediante inserções estaduais durante a programação normal das emissoras, conforme o disposto na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 23.679/2022.

A Secretaria Judiciária juntou informação técnica acerca: a) da tempestividade do requerimento; b) do preenchimento dos requisitos; c) da proposta de distribuição das veiculações; e d) da inexistência de decisões de cassação de tempo de propaganda partidária a ser efetivada no primeiro semestre de 2023 (ID 45336381).

Vieram os autos para manifestação, nos termos do art. 8º, §4º, da Resolução TSE nº 23.679/22.

É o breve relatório.

### **I. Da Tempestividade.**

Dispõe a Resolução TSE nº 23.679/22:

Art. 6º A apresentação do requerimento previsto no art. 5º desta Resolução observará os seguintes prazos:

I - 1º a 14 de novembro, quando relativo à veiculação de inserções no

primeiro semestre do ano seguinte; e

§ 2º Os requerimentos de propaganda partidária apresentados antes da vigência desta Resolução terão seu procedimento adaptado ao nela previsto.

A Portaria TRE-RS P n. 1.442, de 29 de outubro de 2022, estabelece o uso do Sistema de Gerenciamento de Propaganda Partidária Gratuita – SisAntena, no qual os diretórios regionais dos partidos políticos devem realizar, previamente ao requerimento, o agendamento das datas e informar a quantidade de inserções pretendidas.

A Direção Partidária Regional, após agendamento no SisAntena, apresentou requerimento em 14.11.2022, portanto, dentro do prazo legal.

Assim, é tempestivo o requerimento.

## II. Dos Requisitos.

A Portaria TSE nº 1.036, de 23/10/2022, divulgou a atribuição de tempo da propaganda partidária gratuita na rádio e na televisão para o primeiro semestre do ano de 2023, estabelecendo:

Art. 1º Divulgar a atribuição de tempo da propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão para o primeiro semestre de 2023, considerando, cumulativamente:

I - a aferição da cláusula de desempenho prevista no inciso II do parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 4º da Resolução-TSE nº 23.670, de 14 de dezembro de 2021 (Anexo I);

II - os critérios previstos nos incisos I a III do § 1º do art. 50-B da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, observado o disposto no art. 5º, caput e inciso III, da Resolução-TSE nº 23.670, de 14 de dezembro de 2021 (Anexo II).

Parágrafo único. Nas tabelas constantes dos Anexos I e II desta Portaria, foram considerados os votos válidos e a quantidade de deputadas e de deputados federais eleitos pelas federações e/ou pelos partidos políticos nas Eleições 2022, bem como as novas totalizações ocorridas, nos termos do art. 29 da Resolução-TSE nº 23.677, de 16 de dezembro de 2021, até 21 de outubro de 2022.

Com efeito, o Anexo I da Portaria (ID 45336382), consubstancia-se na aferição

de cláusula de desempenho prevista no art. 3º, parágrafo único, II, da EC nº 97/2017, de onde se observa que o PARTIDO REQUERENTE não cumpre a cláusula de desempenho, pois não obteve, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas, e tampouco elegeu pelo menos 11 (onze) Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

Assim, o Anexo II da Portaria (ID 45336382), tendo em vista os parâmetros estabelecidos no art. 50-B, § 1º, I a III, da Lei n. 9.096/95, não estabelece a atribuição do tempo de propaganda partidária para o requerente.

Assim, conclui-se que o partido político ora requerente não preenche os requisitos para a veiculação do número de inserções pretendidas, nos termos da Portaria TSE nº 85, de 09/02/2022.

## V. Conclusão.

Ante o exposto, ausentes os requisitos para fruição da propaganda partidária, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **indeferimento** do pedido.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2022.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS  
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA AUXILIAR

